

VOTOS DE VENCIDO
DO DR. JOÃO DE CASTRO MENDES
E DO PROF. DR. ADELINO DA PALMA CARLOS

*Parecer n. 3/VIII relativo à Proposta de lei n. 10
(Organização judiciária)*

Base VI

1. Enquanto não for possível instituir o sistema da dupla corregedoria, o tribunal colectivo é constituído, em cada comarca, salvas de Lisboa e Porto, pelo presidente do círculo e por dois vogais, que são o juiz perante o qual corre o processo e outro juiz da mesma comarca ou de uma das comarcas próximas.

2. A composição dos tribunais colectivos, pelo que se refere ao segundo vogal, pode ser alterada por simples decreto, sob proposta do Conselho Superior Judiciário.

Base VII

1. O tribunal colectivo das varas cíveis é constituído pelo presidente da vara por onde corre o processo e por dois corregedores adjuntos, que não são titulares de qualquer tribunal.

2. O encargo de lavrar a sentença final é distribuído, por sorteio, entre os membros do colectivo.

Base XII

Os tribunais criminaes de Lisboa e do Porto são presididos por um juiz da Relação e têm como vogais, quando funcionem em ple-

nário, os dois juizes presidentes mais antigos, segundo a escala de antiguidade da classe dos juizes criminaes da comarca do tribunal.

Base XIII

1. Compete aos tribunais criminaes, funcionando em plenário, o julgamento dos crimes seguintes, qualquer que seja a forma de processo que lhes corresponda:

a) Crimes contra a segurança exterior ou interior do Estado e crimes de responsabilidade ministerial;

b) Crimes de imprensa;

c) Crimes de açambarcamento e especulação e contra a economia nacional e crimes a que corresponda processo de querela, quando, por virtude da sua importância ou por conveniência da justiça, a secção criminal do Supremo, sob proposta do procurador-geral da República, decida, em conferência, mandar avocar o seu julgamento a esses tribunais.

2. Compete ao plenário do tribunal criminal de Lisboa o julgamento dos crimes a que se referem as alíneas *a)* e *c)* do n. 1, cometidos em qualquer das províncias do ultramar, quando a secção criminal do Supremo assim o decida, nos termos previstos na referida alínea *c)*.

3. Relativamente aos crimes indicados na alínea *b)* do n. 1, a competência territorial do plenário do tribunal criminal abrange apenas a área da comarca onde tem a sua sede.

Base XVII

b) A irresponsabilidade consiste em não responderem os juizes pelos seus julgamentos, sem prejuizo das excepções que a lei consignar e das sanções que, por abusos ou irregularidades no exercício da função, lhes possam caber à face das leis civis, criminaes e disciplinaes.

Base XXII

O Conselho Superior Judiciário, quando haja motivos excepcionais relativos a circunstâncias peculiares da comarca ou do cargo, ou refe-

rentes ao magistrado ou funcionário que neles servir, pode propôr a sua transferência ou afastamento temporário do cargo sem qualquer carácter de penalidade.

Base XXIII

O Conselho pode igualmente, sem carácter de penalidade, propôr a transferência dos magistrados e funcionários de justiça que tenham sido classificados com nota inferior à de regular.

JOÃO DE CASTRO MENDES (Vencido quanto às bases XII, XIII, XVII alínea *b*) e XXII das propostas. Um tribunal com a competência do plenário criminal tenderá sempre a prosseguir, além do valor justiça, outros valores, designadamente a defesa da ordem social e da economia nacional. Sobretudo hoje, em que esses valores têm uma pressão particular. Ora os tribunais não devem ter outra missão que não seja a de realizar, única e exclusivamente, o valor justiça sem o procurarem sequer conciliar com outros valores, por mais prementes e respeitáveis que se afigurem. Por isso votei pela supressão dos plenários criminais e pela atribuição da sua competência aos tribunais plenários não especializados.

A manterem-se os tribunais plenários criminais, julgo inconveniente a possibilidade de deslocação para esses tribunais do julgamento dos crimes contra a economia nacional e crimes a que corresponde processo de querela, consoante está previsto na alínea *c*) e n. 2 da base XIII, quando imposta ao réu sem anuência deste. A fixação *objectiva*, pelo mero jogo de critérios legais, dos juizes que julgarão a causa constitui uma garantia para os interessados nela, e *maxime* em processo criminal para o réu. Por isso, assim como em processo civil «nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na lei» (art. 64 do C. P. C.) e a não ser também por vontade das partes (art. 100 do mesmo diploma), também em processo criminal o desforamento (preterição do que se chama em doutrina o juiz *natural*) só devia ser lícito mediante a anuência do réu.

Outro ponto em que devo manifestar a minha discordância é quanto à definição de irresponsabilidade contida na alínea *b*) da

base xvii. Devia conter-se aí uma garantia especial dos juizes, tão importante que merece consagração constitucional (arts. 93, alínea g), e 120 da Constituição Política). Ora a pseudogarantia aí prevista, definida de forma tão vaga, cabe a qualquer funcionário ou particular por qualquer acto; é evidente que qualquer entidade pública ou particular é em princípio irresponsável (não sujeita a sanções) pelos seus actos, sem prejuízo das excepções que a lei consignar e das sanções que, por abusos ou irregularidades no exercício da função, lhes possam caber : face das leis civis, criminais e disciplinares.

A irresponsabilidade dos juizes apresenta duas facetas ou aspectos: pelo *conteúdo* das suas decisões, deve ser absoluta; pela *actividade* que a essas decisões leva (julgamento), deve ser formulada como princípio, sujeito a excepções, precisa e taxativamente formuladas na lei e que, a meu ver, deviam ser apenas os casos de peita, suborno ou conclusão, prevaricação, denegação dolorosa de justiça e negligência muito grave no estudo e fundamento da decisão.

Tal como está redigida a base xvii, alínea b), mais valia declarar que os juizes são responsáveis pelos seus julgamentos; assim como em face da base xxii mais valia estabelecer que os juizes são livremente amovíveis).

ADELINO DA PALMA CARLOS (Vencido em parte:

Quanto às bases vi e vii: Continuo a discordar da existência do tribunal colectivo pelas razões constantes do meu voto de vencido no parecer n. 51/vi.

Quanto às bases xii e xiii: Propus a sua supressão. A necessidade de reprimir mais severamente certos tipos de criminalidade não justifica a existência de tribunais com composição especial. Todos os juizes têm de ser igualmente capazes, competentes e independentes para julgar. A repressão desses tipos de criminalidade pode fazer-se mediante o estabelecimento de penas mais graves para as infracções, mas não deve fazer-se subtraindo-as ao julgamento dos tribunais normais.

O simples facto de ser o presidente do tribunal criminal, que funciona em plenário, nomeado pelo Ministro da Justiça (art. 6 do dec-lei 35.044, de 20-10-1954, e art. 3 do dec.-lei 40.916, de 20-12-1956)

diminui a autoridade do tribunal para o julgamento dos crimes referidos na alínea *a*) do n. 1 da base XIII; e talvez aí se encontre explicação para aquilo que o relatório da proposta, referindo-se mesmo aos advogados, chama «excesso dos limites razoáveis do direito de defesa», «alegações de pura propaganda ideológica» e «actos de desrespeito ao tribunal», esquecido de que todas estas faltas podem cometer-se em qualquer tribunal, desde que quem as cometa não possua (o que felizmente é raro) o sentido da dignidade da profissão. Mas para evitá-las ou reprimi-las não é necessário substituir o plenário; basta a acção punitiva dos órgãos competentes, designadamente da Ordem dos Advogados, que na defesa das regras deontológicas tem sido exemplar.

Quanto à base XXIII da proposta: Sustentei que os magistrados com nota inferior à de *regular* não devem ser simplesmente transferidos, devem ser aposentados. A magistratura é função tão nobre, tão alta e tão importante que não compreendo que nela possam manter-se magistrados classificados de *mediocre*. Só a estes me refiro, porque os classificados de *mau* já hoje são imediatamente suspensos, nos termos do art. 37 do dec.-lei 35.388, de 22-12-1945).

(*Actas da Câmara Corporativa*, VIII Legislatura (1962), n. 12, de 27 de Fevereiro de 1962).